



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.816-A, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para prever percentual de aumento do efetivo para as guardas municipais do País, nas circunstâncias que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JONES MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JUNIOR MANO)

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para prever percentual de aumento do efetivo para as guardas municipais do País, nas circunstâncias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para prever percentual de aumento do efetivo para as guardas municipais do País, nas circunstâncias que especifica.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
§ 1º Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

§ 2º Os percentuais previstos nos incisos I, II e III ao *caput* poderão ser acrescidos de até 50% (cinquenta por cento):

- a) nas cidades em que não haja posto fixo permanente da Polícia Militar da respectiva unidade da federação; ou
- b) se as condições de segurança pública no município assim o indicarem, a partir da análise de critérios constantes do regulamento”. (NR)



* c D 2 3 2 6 3 9 3 3 2 5 9 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais são o futuro da segurança pública do País. Aproximar seus agentes da população e ter com ela um convívio diário e próximo são o que nos levará a outros patamares no que tange aos índices de criminalidade brasileiros.

A Nação Azul Marinho tem prestado grandes serviços ao Brasil no cumprimento de suas missões e a aprovação do Estatuto Geral das Guardas Municipais, ocorrida em 2014, se constituiu em grande avanço para a institucionalização dessas corporações cada vez mais importantes na vida da Nação.

Ocorre que a atual redação do art. 7º do referido Estatuto restringiu sobremaneira o aumento de efetivos das guardas municipais. Buscamos, então, com essa proposição legislativa, corrigir esse aspecto de maneira inteligente e concreta, permitindo o aumento em 50% quando o município não contar com unidades fixas da Policia Militar do Estado em que inserida a cidade ou quando os índices de criminalidade assim o exigirem, para o bem da própria população a que servimos.

Dessa maneira, conseguimos, de um lado, manter a preocupação legítima de não inchar a máquina pública municipal desnecessariamente e, de outro, estabelecer critérios objetivos para contar com maiores efetivos quando estritamente necessário.



Nesse compasso, pedimos aos Pares apoio para a aprovação dessa proposição legislativa que vai ao encontro das mais caras necessidades do País na atualidade: segurança pública concreta e eficaz.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNIOR MANO

2023-2975



* C D 2 3 2 6 3 9 3 2 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232639325900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.816, DE 2023

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para prever percentual de aumento do efetivo para as guardas municipais do País, nas circunstâncias que especifica.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado JONES MOURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.816, de 2023, de autoria do nobre Deputado JÚNIOR MANO, acrescenta um parágrafo ao art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dando flexibilidade, em relação à atual redação desse Lei, para a municipalidade aumentar em 50% o efetivo da sua Guarda Municipal quando a cidade não possuir posto fixo permanente da polícia militar ou quando as condições de segurança do município assim exigirem.

Em sua justificação, o nobre Autor considera a importância das Guardas Municipais e, depois, entende “que a atual redação do art. 7º do referido Estatuto restringiu sobremaneira o aumento de efetivos das guardas municipais”. Por isso busca, com o projeto de lei em pauta, permitir o aumento referido imediatamente antes.

Apresentado em 12 de abril de 2023, o Projeto de Lei nº 1.816, de 2023, foi, em 25 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Aberto, a partir de 1º de junho de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.816, de 2023, vem a esta Comissão permanente por tratar de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A redação atual do art. 7º do Estatuto Geral das Guardas Municipais traz os três incisos que se seguem, limitando o efetivo dessas corporações em função do número de habitantes de cada município.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

A alteração pretendida se dará com a manutenção do atual parágrafo único, mas renumerado como § 1º, e com o acréscimo do seguinte § 2º (grifa-se):

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:



§ 1º se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

§ 2º os percentuais previstos nos incisos I, II e III ao caput poderão ser acrescidos de até 50% (cinquenta por cento):

- a) nas cidades em que não haja posto fixo permanente da polícia militar da respectiva unidade da federação; ou
- b) se as condições de segurança pública no município assim o indicarem, a partir da análise de critérios constantes do regulamento.

Em síntese, o § 2º dará flexibilidade para a municipalidade aumentar em 50% o efetivo da sua Guarda Municipal quando a cidade não possuir posto fixo permanente da polícia militar ou quando as condições de segurança do município assim exigirem; o que é mais do que razoável.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.816, de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado JONES MOURA
Relator

2023.9952





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/09/2023 20:37:01.107 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1816/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.816, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.816/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jones Moura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238544496800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

